CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 12/2021
Autoria: Vereadora Marta Lula Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais tabelas com os horários das suas linhas."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de histórico-legislativo, registra-se que a matéria foi veiculada por meio do PLE-340/2017, que: "Decreta a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais, tabelas com os horários das suas linhas." O qual, na ocasião, obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 9º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[5]

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 4.092/1990.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1990/410/4092/lei-ordinaria-n-4092-1990-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-instalar-em-todos-os-terminais-e-nos-principais-pontos-de-onibus-da-cidade-placas-indicativas?q=4092

[5] **Lei Complementar nº 95/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm